

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA – LIMINARMENTE PG “18 E 19”**

**PEDIDO DE GRATUIDADE – LEI 1.060/50 – STJ - AGRG NO REECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7) – PEDIDO PRELIMINAR**

**OBJETO DA DEMANDA COM PRECEDENTES DO TJPB:  
MANDAMUS TJPB Nº 9992006000301-2/0001  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200.2009.013.343-6/001**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDSEMP-PB, com CNPJ nº 23.182.669/0001-47, entidade sindical com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, partidárias e religiosas, com sede e foro na cidade de João Pessoa, à Rua Treze de Maio, nº 668, Centro, CEP 58.013-070, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada e **Presidente, Sr. Daniel Lins Batista Guerra, brasileiro nato, portador do RG nº 2631416 - SSP/PB e CPF nº 056.373.487-66, com arrimo nos artigos 2º, "a" e 23, incisos I e XIII de seu Estatuto Social e artigo 5º, inciso XXI da Carta Magna e...****

**A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA - ASMP/PB, com CNPJ nº 41.196.270/0001-05, sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, partidárias e religiosas, com sede e foro na cidade de João Pessoa, à Rua Treze de Maio, nº 668, Centro, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada e **Presidente, Sr. Daniel Lins Batista Guerra, brasileiro nato, portador do RG nº 2631416 - SSP/PB e CPF nº 056.373.487-66, com arrimo nos artigos 2º, inciso I e 23, incisos I e XIII, de seu Estatuto Social e artigo 5º, inciso XXI da Carta Magna...****

**Vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., em litisconsórcio ativo facultativo e, por meio do seu procurador, in fine signatário, propor a presente:**

**ACAO CIVIL COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - DECLARATORIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público, a ser citada por meio da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, com sede na **Av. João Machado, nº 394, Centro, João Pessoa/PB**, onde poderá ser citado para, querendo, responder aos presentes termos, a seguir delineados.

**REQUER AINDA, A CITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, situado na Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP:58013-030, representado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, uma vez que se trata de Órgão estatal com autonomia funcional e financeira constitucional, devendo figurar na qualidade de assistente processual com interesse jurídico, em atenção à supra citada autonomia, possivelmente atingida pela decisão da presente ação.

**PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA AÇÃO – LEI Nº 1.060/50 – ASSOCIAÇÃO DE CLASSE – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – STJ AGRG NO REECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7) – STJ**

**O AUTORES SÃO ENTIDADES DE CLASSE SEM FINS LUCRATIVOS**, fazendo jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem que comprometa suas atribuições constitucionais e sociais em defesa da classe trabalhadora substituída.

**Ressalte-se que os autores são entidades sem fins lucrativos, representativas da categoria dos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, sendo portanto um órgão de cooperação paraestatal com competências e atribuições fixadas em lei, Estatutos e na própria Constituição Federal, isto posto, devido às suas atribuições legais e constitucionais e, a sua natureza não lucrativa, requer os benefícios da justiça gratuita, juntando para tanto a declaração de hipossuficiência na forma da Lei 1.060/50.**

Em reforço à fundamentação supra citada, a dicção do artigo 4º do referido diploma legal estabelece que basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de seus representados, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

**Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.(grifo nosso)**

**§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(grifo nosso)**

**Ou seja, nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima).**

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de seus substituídos, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

**Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Sobre o tema, bastam os ensinamentos do Doutor Augusto Tavares Rosa Marcacini (*Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 100):

**"Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, milita presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do requerente da gratuidade. Desta forma, o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante."(grifo nosso)**

**NO MESMO SENTIDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ:**

**"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.**

*1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.] (grifo nosso).*

**O PRÓPRIO STJ, EM POSICIONAMENTO MAIS RECENTE, JÁ CONFIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE CONCEDER A GRATUIDADE PROCESSUAL ÀS ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIATIVAS EM GERAL POR MERA DECLARAÇÃO E REQUERIMENTO, SENÃO VEJAMOS O PRECEDENTE ABAIXO COLACIONADO:**

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSOCIAÇÃO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.**

**1. O entendimento firmado nesta Corte que é no sentido de ser possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência Judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei nº 1.060/50.**

**2. TRATANDO-SE DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS – TAIS COMO ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS – A CONCESSÃO PODERÁ SE DAR EM HAVENDO REQUERIMENTO E INDEPENDENTEMENTE DE PROVA.**

**3. Agravo regimental desprovido. AGRG NO REECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7) – STJ – Ministra Laurita Vaz – Relatora. DJU de 28/04/2008 (DT – Maio/2008 – vol. 166, p. 59).**

Diante o exposto, requer o deferimento da justiça gratuita por não possuir condições de arcar com as custas processuais.

### **I — DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E ASSOCIAÇÃO**

Para elidir, desde já, qualquer argumento em contrário, importa assentar que o SINDSEMP-PB E ASMP-PB possuem interesse jurídico em salvaguardar a observância à legalidade e a defesa dos interesses e direitos de todos os servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, filiados ou não, conforme ampla legitimidade extraordinária fixada nos artigos 5º, inciso XXI e 8º, inciso III da Carta Magna, assim como prevista a defesa e representação da categoria em seus respectivos Estatutos Sociais anexados, *in verbis*:

**ESTATUTO SINDICAL**  
**CAPÍTULO I - DO SINDICATO E SEUS FINS**  
**SEÇÃO I - CONSTITUIÇÃO**

**Art. 1.** O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (SINDSEMP-PB), é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, possui natureza classista e desfruta de plena independência na sua auto gestão e organização dentro dos limites legais; com sede e foro na Cidade de João Pessoa - PB, na Rua Treze de Maio, nº 668, Centro, constituída para fins de estudo, coordenação, conscientização, união, defesa dos direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou heterogêneos e representação legal da categoria profissional dos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, fundado em Assembleia Geral realizada no dia 29 de maio de 2015, com representatividade em todo o Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - A categoria profissional representada pelo SINDSEMP-PB é composta pelos servidores ativos e inativos do quadro permanente do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PB), comissionados de livre provimento e servidores de outros órgãos a disposição do MP-PB em todo o Estado da Paraíba, estes últimos estritamente em relação às funções desempenhadas no Parquet Estadual, vedada a filiação em caso de sindicalização prévia a outra categoria da entidade cedente ou por impedimento legal.

**SEÇÃO II - PRERROGATIVAS E DEVERES**

**Art. 2º** - Constituem prerrogativas e deveres do Sindicato:

a) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou heterogêneos e direitos individuais, propriamente ditos, da categoria como um todo, independentemente de filiação conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXI e artigo 8º, inciso III;

**ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO**

**Art. 2º** - A associação tem por finalidades:

V - Patrocinar, em juízo ou extrajudicialmente, a defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos ou heterogêneos dos servidores do Ministério Público, independentemente de autorização individual, conforme preceitua o artigo 5º, XXI da Constituição Federal, podendo ainda, em causas de maior repercussão, representar mediante autorização coletiva em assembleia extraordinária;

Isto posto, tendo o sindicato e associação a **legitimidade Constitucional supra fundamentada** e previsão estatutária de representação dos servidores do Ministério Público da Paraíba e, interesse direto na defesa dos direitos

dos respectivos servidores, resta clarividente a legitimidade ativa litisconsorcial, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, preenchendo todas as condições da ação.

**Assim, estando os autores regularmente constituído e em funcionamento, estes têm ampla legitimidade para, na qualidade de substitutos processuais, postular, em juízo, em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembléia geral ou de lista de associados, sendo suficiente cláusula específica nos respectivos Estatutos, nos termos do entendimento do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis.**

**“PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR pleiteou, liminarmente, fosse afastada "a exigência disposta no parágrafo único do art. 4º da Portaria Interministerial MAPA/MF nº 591/2010, permitindo que os filiados dos entes associados da Autora, especificados em lista anexa (doc. 11), possam entregar todos os demais documentos pertinentes perante a CONAB, a fim de beneficiar-se da subvenção concedida pelo art. 131 da Lei nº 12.249/10, e receberem os respectivos valores aos quais fazem jus, a despeito da situação de cada um deles perante do CADIN". 2. "Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que o sindicato ou ASSOCIAÇÃO atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto está-se diante da chamada substituição processual (AGA 200601755098, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 19/12/2008)”**

No mesmo sentido o próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dispensa ata autorizadora e lista de associados para a representação da categoria, senão vejamos in verbis:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 124801 PB (0005304-81.2012.4.05.0000)**

**AGRTE : SIND DOS TRAB EM EMP E ORGAOS PUBLICOS E**

**PRIVADOS DE PROC DE DADOS SERV DE INFORMAT SIMIL. E  
PROF DE PROC DADOS PB ADV/PROC : LUIS AXIMILIANO  
LEAL TELESKA MOTA E OUTROS AGRDO : UNIÃO ORIGEM : 2ª  
VARA FEDERAL DA PARAÍBA – PB RELATOR : JUIZ  
FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma EMENTA:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RELAÇÃO  
NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DISPENSÁVEL.**

**1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que intimou o agravante para apresentar a relação dos substituídos processuais, sob pena de indeferimento da inicial.**

**2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que o sindicato ou ASSOCIAÇÃO atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual.**

**3. Agravo de instrumento provido.**

Restando clarividente a representatividade, por substituição processual, dos autores frente à respectiva categoria de servidores, independentemente de assembléia autorizadora e lista de associados, o mencionado sindicato atua na presente demanda em nome próprio, reivindicando direito dos substituídos, por expressa autorização da **Constituição Federal**, in verbis:

**"Art. 5º - .....**

**XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;**

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em numerosos precedentes,

já fixou a plena e incondicionada legitimidade das associações para ingressar em juízo, em nome próprio, para pleitear direitos das categorias por eles substituídas. No julgamento do **Recurso Especial nº 1.186.714/GO**, com efeito, esta Alta Corte deixou consignado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. **Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.**

3. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.186.714/GO, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011- grifamos)

O colendo **Supremo Tribunal Federal** também já se manifestou sobre a legitimidade extraordinária dos sindicatos e associações em geral para defender em juízo os direitos e interesses da categoria que representam, considerando-a a mais ampla possível independentemente de autorização expressa dos filiados, conforme resta do **Recurso Extraordinário nº 217.566 / DF**, verbis:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.



O Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 214.520, 214.668, 213.111, 211.874, 211.303, 211.152 e 210.029 concluiu pela legitimidade ativa do sindicato, ante o caráter linear da previsão do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, para defender em juízo direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria que representam.

No caso presente, pois, em que se defendem direitos de grupo de substituídos, caracterizada se apresenta a legitimidade auoral litisconsorcial para a propositura da presente ação, e adequado o seu ajuizamento na qualidade de substituto processual.

## **II — DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**

**A CONTROVÉRSIA INSTAURADA NA PRESENTE AÇÃO PLEITEIA, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, A DECLARAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO RELATIVO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E RESPECTIVA FORMA DE CÁLCULO ATÉ O ADVENTO DO NOVO PCCR, CONFORME PERCENTUAL E CÁLCULOS DA LEI Nº 5.700, DE 07 DE JANEIRO DE 1993, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO CPJ Nº 003/93 EM SEU ARTIGO 57, SEM O CONGELAMENTO DO RESPECTIVO VALOR NOMINAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM", AO PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO E CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO INSCULPIDO NO ART. 5º, INCISO XXXVI DA CF E ARTIGO 6º DA LINDB, APLICANDO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JÁ ADQUIRIDO OS MESMOS REAJUSTES CONCEDIDOS NAS DATAS BASES PASSADAS E VINDOURAS, EM RESPEITO AO ARTIGO 37, INC. X DA CF E PREVISÃO NO PRÓPRIO PCCR DA CATEGORIA (LEI Nº 10.432, DE 20 DE JANEIRO DE 2015, EM SEUS ARTIGOS 60 E 219).**

O Autor aponta o Estado da Paraíba na qualidade de Réu, visto que o Ministério Público da Paraíba não possui personalidade jurídica própria, sendo órgão vinculado ao Estado da Paraíba, restando clarividente a legitimidade passiva deste na presente demanda judicial. Isto posto, o Estado da Paraíba possui interesse jurídico, na medida em que provém deste o custeio do órgão ministerial, bem como detém legitimidade passiva na presente demanda, conforme termos acima, devendo ser citado para contestar os presentes termos.

Desde já se ressalte que o objeto da presente ação contém pedido, abaixo detalhado, de antecipação parcial dos efeitos da tutela no sentido de não congelar o adicional por tempo de serviço adquirido anteriormente ao novo PCCR da categoria, bem aplicando o direito líquido e certo dos reajustes anuais nas respectivas datas-bases também ao adicional anteriormente adquirido.

### **III — DOS FATOS - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS – DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**

**Cumpra consignar preliminarmente que os autores vêm, perante este juízo, com arrimo nas disposições do art. 5º, XXI da Constituição Federal, para, na qualidade de substitutos processuais, defender os interesses de todos os Serventuários do Ministério Público da Paraíba,** legal e constitucionalmente representados independentemente de filiação e lista de substituídos anexadas à inicial (precedentes acima).

Conforme consta na vasta documentação em anexo, o Sindicato e associação Autores são os únicos e legítimos representantes dos Serventuários e Servidores do Ministério Público da Paraíba.

Ocorre que os servidores do Ministério público, ora substituídos, possuem direito ao recebimento de adicional por tempo de serviço nos termos da lei que o instituiu, Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993 em seu artigo 5º, inciso II, regulamentada pela Resolução CPJ nº 003/93 em seu artigo 57, que assegura o direito líquido e certo dos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba em receber o adicional por tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a **remuneração, in verbis:**

**Art. 5º - Serão devidas aos Servidores Auxiliares do Ministério Público as seguintes vantagens:**

- I - Indenizações
- II - Gratificações
- III - Adicionais

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço serão calculados à base de 1% (um por cento), por ano, até 35 (trinta e cinco), a partir do segundo ano de exercício.

**Observe que a remuneração e adicional por tempo de serviço instituído pela lei supra, ficou de ser regulamentada por resolução do colégio de procuradores (Lei nº 5.700/93, artigos 6º e 14), regulamentação que se consubstanciou na Resolução CPJ nº 003/93, em seu artigo 57, in verbis:**

**Resolução CPJ nº 003/93:**

**Art. 57 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração,** na forma da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

**Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional, a partir do segundo ano de exercício.**

Ante ao exposto acima, o adicional por tempo de serviço sempre incidiu sobre o total da remuneração até o advento do novo PCCR da categoria, Lei nº 10.432, de 20 de Janeiro de 2015, a qual passou a calcular o adicional sobre o tempo de serviço somente com base nos vencimentos básicos do servidor,  **todavia mantendo o direito adquirido quanto ao percentual e a forma de cálculo sobre a remuneração até o advento da nova lei, nada mencionando acerca do valor nominal e seu congelamento, o valor nominal e seu congelamento foi inovação inserida posteriormente em um mero Ato PGJ nº 073/2015, que contrariou a Carta Magna e a própria lei que pretende regulamentar,** conforme abaixo delineado. Vejamos os artigos 60 e 219 da referida lei e ato PGJ regulamentar, para ao final considerar:

**Lei nº 10.432/2015:**

**Art. 60. O adicional por tempo de serviço será devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, limitado a 35% (trinta e cinco por cento), calculado com base, exclusivamente, no vencimento do cargo do servidor.**

**Art. 219. Sem prejuízo do disposto no art. 60 desta Lei, fica assegurado o percentual, com a respectiva forma de cálculo, alcançado até o advento da vigência desta Lei, percebido a título de adicional por tempo de serviço.**

Conforme a literalidade da lei supra, concluímos inexoravelmente, que foi resguardado o direito adquirido sobre o percentual e forma de cálculo sobre a remuneração do adicional por tempo de serviço, até o advento da nova lei, a qual passou a calcular o "ATS" sobre os vencimentos básicos. Ocorre que, ainda em 2015 foi editado Ato da Procuradoria Geral de Justiça APGJ nº 073/2015 (artigo 2º e parágrafo único), o qual inseriu inovação inconstitucional e ilegal frente à lei supracitada, passando a resguardar o direito adquirido apenas quanto ao valor nominal até que os valores dos novos adicionais calculados pela nova lei, sobre os vencimentos, supere o valor nominal anterior, revelando claramente que o adicional adquirido anteriormente ficará congelado, em seu valor nominal, até que o novo valor calculado sobre os vencimentos o supere, concluindo ainda que ao ser superado o valor nominal anterior, este será desprezado e incorporado pelo valor dos novos cálculos sobre os vencimentos, revelando dupla inconstitucionalidade com redução de remuneração, primeiramente inconstitucional devido ao congelamento do valor nominal do adicional anteriormente adquirido, o que afronta o

artigo 37, inc. X da CF, em segundo plano, igualmente inconstitucional frente ao mesmo dispositivo, visto que, com a incorporação do valor nominal anterior pela superação dos novos cálculos, constatamos novamente a redução da remuneração, uma vez que o valor nominal anterior simplesmente será desprezado, quando deveria ser mantido, em seu valor real, e somado aos novos cálculos, inclusive incidindo também sobre o valor nominal anterior os aumentos das datas bases da categoria, conforme dispositivo constitucional acima citado e jurisprudência pacífica do TJPB e tribunais superiores.

O Ato PGJ nº 073/2015, abaixo transcrito, também se apresenta ilegal, ao passo que contraria a própria lei que pretende regular, enquanto a lei assegura o direito adquirido ao percentual e forma de cálculo sobre a remuneração do "ATS" até o advento da nova lei, o mencionado ato contraria a lei restringindo o direito adquirido somente quanto ao valor nominal, congelando-o até a superação pelo valor dos novos cálculos, de forma que o ato veio inovar e contrariar a literalidade da lei em prejuízo dos servidores, tornando clarividente, também, a ilegalidade do ato. senão vejamos os dispositivos do ato PGJ supracitado para ao final requerer:

**Ato PGJ nº 073/2015:**

**Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica assegurado o percentual, com a respectiva forma de cálculo, alcançado até o advento da Lei nº 10.432/15, percebido a título de adicional por tempo de serviço, como valor nominal.**

**Parágrafo único. Aplicadas as regras da Lei n.º 10.432/15, e em respeito à irredutibilidade de vencimentos, será garantida a preservação do valor nominal a que se refere o caput deste artigo até que o valor calculado pelas novas regras supere aquele montante.**

Ante ao exposto, concluímos que os servidores substituídos terão sua remuneração desvalorizada com o congelamento dos valores tidos por adicional por tempo de serviço (ATS) por bastante tempo, até que o cálculo dos anos sobre o vencimento supere o cálculo dos anos sobre a remuneração, ou seja, não obstante o decurso dos anos não haverá novos acréscimos ao adicional, congelados nominalmente, gerando uma desvalorização da remuneração do servidor e **REDUÇÃO DO VALOR REAL DO ADICIONAL ANTERIOR**, impondo aos mesmos, vários anos sem o devido acréscimo do percentual de 1% ao ano, impondo perdas salariais e ferindo o artigo 37, X da CF que garante a irredutibilidade remuneratória dos servidores.

O ato PGJ, acima, igualmente fere a literalidade da própria lei que pretende regulamentar, ao passo que inova no texto literal da lei e limita o direito adquirido apenas à manutenção do valor nominal do "ATS" anterior, quando a lei não menciona o valor nominal nem tampouco o seu congelamento. Isto posto, deve o "ATS" anterior seguir os aumentos das datas-bases da categoria, evitando a perda do valor real do adicional e remuneração do servidor, por fim devendo o adicional anterior manter o seu valor real, seguindo os reajustes das datas bases, e somar-se aos novos valores de adicional e não ser incorporados por estes, o que importaria ainda maiores perdas remuneratórias aos servidores, novamente contrariando a irredutibilidade remuneratória constitucional.

O Ministério Público alega, EQUIVOCADAMENTE, que o sentido da lei era para a garantia do valor nominal, explicitado posteriormente pelo ato PGJ mencionado, datíssima vênua, a interpretação de dispositivo legal que restrinja direitos deve ser interpretado restritivamente, não podendo subentender um valor nominal não constante no texto legal, não se pode interpretar a lei de forma ampliativa em restrição e prejuízo aos trabalhadores servidores. CASO V. EXA., ENTENDA PELA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA LEI NO SENTIDO QUE O DIREITO ADQUIRIDO QUIS DIZER APENAS SOBRE O VALOR NOMINAL, O QUE ADMITIMOS SOMENTE PARA ARGUMENTAR, AINDA ASSIM, TAL INTERPRETAÇÃO DA LEI É INCONSTITUCIONAL, NA MEDIDA EM QUE REDUZ A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES.

No Processo administrativo "Pedido de Providências nº 001.2015.012872" (anexado - pg. 15), o Ministério Público, alega ainda, que regulamentou o adicional por tempo de serviço no ato PGJ nº 073/2015 (artigo 2º), adequando-o ao artigo 37, XIV da CF que impede que benefícios anteriores sejam computados na base de cálculo de benefícios posteriores. Ora, Exa., o pleito autoral não é nesse sentido, o não congelamento do ATS anterior e a irredutibilidade do valor real do adicional remuneratório, nos termos do artigo 37, X da CF, não representa o computo do adicional anterior na base dos novos cálculos, visto que o novo adicional, frente à nova lei, é calculado sobre o vencimento básico e não sobre a remuneração, logo o ATS anterior não entra no cálculo do novo adicional, restando evidente que não há afronta ao artigo 37, XIV, como equivocadamente quer fazer crer o réu.

**Ante ao exposto acima, diante de uma interpretação restritiva e literal da Lei nº 10.432/2015 (artigos 60 e 219),** no sentido de assegurar o percentual e os cálculos do ATS anterior sem o congelamento do valor nominal (termos não explicitados na lei acima transcrita), requer a declaração de ilegalidade do ato PGJ nº 073/2015 (artigo 2º) frente aos artigos legais supracitados, bem como, requer a declaração de inconstitucionalidade incidental e reflexa dos artigos 60 e 219 da Lei 10432/2015 na interpretação dada pelo ato PGJ nº 073/2015 (artigo 2º), visto que afrontam o artigo 37, X da CF, por fim determinando o reajuste do ATS anterior juntamente com a data base da categoria e nos respectivos percentuais, conforme dispositivos acima e entendimento sedimentado do TJPB e tribunais superiores.

**Caso V. Exa., interprete a mencionada lei conforme o entendimento do Ato PGJ nº 073/2015, artigo 2º, garantindo apenas o direito sobre o valor nominal com respectivo congelamento do mesmo, o que admitimos somente para argumentar, os dispositivos legais (Lei 10.432/2015 - arts. 60 e 219) de tal forma interpretados, se apresentam flagrantemente inconstitucionais, na medida em que congela o ATS e impede a atualização remuneratória prevista no artigo 37, inc. X da CF, in verbis:**

CF:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,**

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)**

Ressalte-se ainda que, o congelamento do valor nominal da ATS anterior até superação pelos novos cálculos e subsequente incorporação do anterior pelos novos valores, igualmente representa afronta ao artigo constitucional supracitado, na medida em que reduz a remuneração do servidor, devendo o adicional anterior se somar aos cálculos posteriores à nova lei, não ser congelado e posteriormente incorporados, não se pode admitir, após a superação do valor nominal do "ATS" anterior à nova lei, que o mesmo seja desprezado e incorporado, pois representa, novamente, afronta à irredutibilidade remuneratória do servidores, insculpido no texto constitucional acima.

**ANTE AO EXPOSTO, SEJA NA INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA LEI, SEJA NA AMPLIATIVA, A REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO ARTIGO 2º DO ATO PGJ Nº 073/2015, SE MOSTRA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL POR VIA REFLEXA E INCIDENTAL, NO PRIMEIRO CASO E, INCONSTITUCIONAL, DE FORMA INCIDENTAL, NO SEGUNDO CASO, PASSANDO A REQUERER, LIMINARMENTE, INALDITA ALTERA PARS E, NO MÉRITO, O NÃO CONGELAMENTO DO VALOR NOMINAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 10.432/2015, DETERMINANDO QUE O RÉU APLIQUE SOBRE O "ATS" ANTERIOR, OS MESMOS REAJUSTES CONCEDIDOS NAS DATAS-BASES ANUAIS, BEM COMO REQUER A MANUTENÇÃO DOS VALORES DE ATS ANTERIOR QUE SE SOMARÃO AOS NOVOS CÁLCULOS, NÃO COMO BASE DE CÁLCULO, MAS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA.**

No mesmo sentido a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da Paraíba e dos tribunais superiores, abaixo colacionados, para ao final requerer:

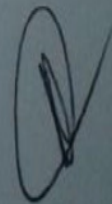
... observa nesta  
É cediço, de acordo com uma simples análise à  
norma insculpida no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar  
Estadual 50/2003, que os valores já incorporados aos vencimentos dos  
autores não poderiam, em hipótese alguma, ser congelados.

São devidas as diferenças pelos percentuais  
pagos incorretamente no tocante aos quinquênios incorporados pelos  
autores, merecendo serem contemplados os valores equivalentes aos  
percentuais do art. 161 da LC n.º. 39/85.

O Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba já  
posicionou-se quanto ao tema:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO  
ESTADUAL - CONGELAMENTO DO VALOR DOS  
ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, POR ABONO  
DE PERMANÊNCIA E DE INATIVIDADE -  
INCORPORAÇÃO - LEIS COMPLEMENTARES  
ESTADUAIS Nº 08/76 E Nº 39/85 - DIREITO  
ADQUIRIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE  
PASSIVA - REJEIÇÃO - CONCESSÃO DO MANDAMUS.

- O Secretário de Estado da Administração é parte  
legítima para compor o pólo passivo da demanda, na  
medida em que detém gerência sobre os recursos  
humanos do Estado, cabendo-lhe a prática de atos  
relativos à remuneração e à previdência dos  
servidores públicos estaduais (STJ - RMS 12693/SC)  
- Havendo previsão legal do instituto da incorporação  
de vantagens pessoais aos vencimentos dos  
servidores públicos e uma vez preenchidos os  
requisitos para sua percepção, o valor incorporado  
constituirá direito adquirido do servidor, não sendo,  
portanto, passível de supressão pela Administração  
Pública. Conforme determina o art. 191, §§ 2º a 4º



da LC nº 58/03, os adicionais cujo reajuste se  
pletaria devem, uma vez incorporados, continuar a  
serem pagos aos servidores por seus valores  
nominais e reajustados de acordo com o art. 37, X, da  
CF.

- Se em *mandamus* anterior esta Corte de Justiça  
decidiu que o adicional por tempo de serviço deveria  
ser calculado sobre o valor do vencimento acrescido  
da gratificação de produtividade; agora, para o  
cálculo dos adicionais referidos no presente *writ*  
também se deve levar em conta a gratificação de  
produtividade acrescida ao vencimento.

- Segurança concedida.

(TJPB MS 9992006000301-2/001, Rel. Dr. Arnóbio Alves  
22.08.2007

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do  
CPC, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a  
presente Ação Ordinária, para, reconhecendo as ilegalidades praticadas  
pela parte promovida, determinar, de imediato, a implantação nos  
contracheques dos promoventes, a gratificação isonômica indevidamente  
suprimida e ainda o adicional por tempo de serviço, quinquênio, no  
percentual legal. Ainda, ao pagamento das diferenças não pagas,  
respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se, por conseguinte,  
como limite, os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação,  
com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir da  
citação.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o  
valor da condenação, a serem suportados pela parte vencida.

— Está a presente decisão susceptível ao duplo  
grau de jurisdição. Elevem-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal de  
Justiça da Paraíba em **necessário reexame**, tão logo escoado o prazo para  
recurso voluntário – ou, após processamento deste.

P. R. I.

João Pessoa, 29 de agosto de 2011

Hermance Gomes Pereira  
Juiz de Direito



AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPROCEDÊNCIA. APELO. INCORPORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 161 DA LC 39/85. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. Considerando que a Lei Complementar nº 58/2003 não revogou expressa ou tacitamente a Lei Complementar 50/2003, tem-se que os valores referentes aos adicionais por tempo de serviço previstos no art. 161 da Lei Complementar 39/85 devem ser observados, razão pela qual cabe a diferença pleiteada na exordial. (TJPB;

RELATOR

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AC 200.2008.010785-3/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 06/03/2012; Pág. 6)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RETIFICAÇÃO DOS QUIQUÊNIOS. PRETENSÃO PRESCRITA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. ILEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/03. Preservação do pagamento feito nos termos da Lei Complementar nº 39/85. Provimento parcial. Decorridos mais de cinco anos entre a data da aposentadoria e o ajuizamento da ação, resta prescrita a pretensão de retificar os valores do adicional por tempo de serviço trazidos da ativa supostamente e prescrita a pretensão de retificar os valores do adicional e gratificações dos servidores estaduais da administração menor. A nova sistemática de cálculo relativo a adicionais direta e indireta do poder executivo, estabelecida pela Lei Complementar nº 50/03, congelou os valores destas verbas, no entanto preservou a sistemática de pagamento do adicional por tempo de serviço prevista pela Lei Complementar nº 39/85. (TJPB; AC 200.2007.782267-0/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. José Aurélio da Cruz; DJPB 18/08/2010; Pág. 12)

Ante aos precedentes acima colacionados, é pacífico o entendimento do Colendo TJPB favorável ao pleito autoral, pelo que passa a requerer liminarmente e, no mérito, nos termos que se seguem.

**IV - SOBRE A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA – PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO IMINENTE DE DANO COMPROVADOS – ARTIGOS 294 E SEQUINTE DO NOVO DO CPC**

Ante toda a fundamentação jurídica, jurisprudencial e legal supra citada, sempre que se possa constatar a verossimilhança das alegações, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, ocorre a necessidade de se proteger o direito pretendido mediante a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, liminarmente, tanto pela clareza da urgência quanto diante da evidência do direito ora postulado, senão vejamos.

**NO CASO EM TELA, COMO JÁ ESCLARECIDO, INTENTAM OS AUTORES O NÃO CONGELAMENTO DO VALOR NOMINAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 10.432/2015, DETERMINANDO QUE O RÉU APLIQUE SOBRE O "ATS" ANTERIOR, OS MESMOS REAJUSTES CONCEDIDOS NAS DATAS-BASES ANUAIS, BEM COMO REQUER A MANUTENÇÃO DOS VALORES DE ATS ANTERIOR QUE SE SOMARÃO AOS NOVOS CÁLCULOS, NÃO COMO BASE DE CÁLCULO, MAS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA, INSCULPIDO NO ARTIGO 37, X DA CF.**

**A PRESENTE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO SE ENCONTRA VEDADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.016/09, ARTIGO 7º, § 2º, POIS NÃO HÁ CUSTO PECUNIÁRIO ATIVO AO ERÁRIO, NÃO HÁ PAGAMENTO OU ACRÉSCIMO DE DESPESA AO ERÁRIO, TÃO SOMENTE SE PEDE QUE SE MANTENHA O VALOR REAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E RESPECTIVOS CÁLCULOS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À NOVA LEI Nº 10.432/2015, LOGO, JÁ PAGOS E, NÃO ACRESCIDOS, EM ATENÇÃO AO ARTIGO CONSTITUCIONAL MENCIONADO NO PARÁGRAFO ANTERIOR.**

**A EVIDÊNCIA DO DIREITO SE MOSTRA CLARA FRENTE AOS ARTIGOS da Lei Nº 5.700, DE 07 DE JANEIRO DE 1993 EM SEU ARTIGO 5º, INCISO II, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO CPJ Nº 003/93 EM SEU ARTIGO 57,** que assegura o direito líquido e certo dos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba em receber o adicional por tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, **PERMANECENDO O DIREITO AO ADICIONAL COM A LEI 10.432/2015 (ARTIGOS 60 E 219)** passando a ser calculado sobre os vencimento, devendo o referido adicional, anterior à lei de 2015,

ser reajustado nas datas-bases da categoria conforme o último dispositivo legal supracitado que não congela o ATS já adquirido, **SENDO AINDA LÍQUIDO E CERTO O DIREITO PLEITEADO FRENTE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INSCULPIDO NO ARTIGO 37, INCISO X DA CARTA MAGNA**, que institui a irredutibilidade remuneratória do servidor público e proíbe a perda do valor real do adicional mediante revisões anuais. **A EVIDÊNCIA DO DIREITO, ORA PLEITEADO, SE CONSUBSTANCIA TAMBÉM MEDIANTE OS PRECEDENTES SUPRA COLACIONADOS, A EXEMPLO DO MANDAMUS TJPB Nº 9992006000301-2/0001 E AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200.2009.013.343-6/001.**

**A URGÊNCIA E O PERIGO NA DEMORA DA CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA SE REVELA DIANTE DO PREJUÍZO IMINENTE QUE OS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS ESTÃO A SOFRER, COM O CONGELAMENTO CERTO DA REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, EM SEU VALOR NOMINAL, IMPOSTO NO ATO PGJ Nº 073/2015 - ART. 2º), POSIÇÃO ESTA CONFIRMADA, INEQUIVOCAMENTE, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 001.2015.012878",** que confirma o planejamento administrativo em congelar o valor nominal do "ATS" anterior ao novo PCCR até que seja incorporado, e não somado, pelo valor dos novos cálculos sobre os vencimentos, impondo aos servidores novas perdas remuneratórias que, somadas às pretéritas, põe a categoria em manifesto prejuízo ao sustento destes e familiares, gerando descontentamento pela desvalorização da carreira e comprometendo o bom e indispensável serviço dos serventuários do órgão ministerial.

**Ante ao exposto, presentes a evidência do direito e a urgência e perigo na demora, acima delimitados, requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, liminarmente, "inaldita altera pars", para determinar ao réu que NÃO CONGELE O VALOR NOMINAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 10.432/2015, DETERMINANDO QUE O RÉU APLIQUE SOBRE O "ATS" ANTERIOR, OS MESMOS REAJUSTES CONCEDIDOS NAS DATAS-BASES ANUAIS DA CATEGORIA, BEM COMO, REQUER A MANUTENÇÃO DOS VALORES DE "ATS" ANTERIOR QUE, SE SOMARÃO AOS VALORES ADVINDOS DOS NOVOS CÁLCULOS, NÃO COMO BASE DE CÁLCULO, MAS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA.**

Uma vez concedida a antecipação da tutela liminarmente, passa às considerações finais, para ao final requerer.

## **V - CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS**

**Considerando a literalidade da legislação supracitada e a evidência do direito frente aos artigos da lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993 em seu artigo 5º, inciso II, regulamentada pela resolução CPJ nº 003/93 em seu artigo 57, que assegura o direito líquido e certo dos servidores do ministério público do estado da Paraíba em receber o adicional por tempo de serviço, direito mantido pela Lei 10.432/2015 (artigos 60 e 219) passando a ser calculado sobre os vencimento; considerando que é líquido e certo o direito pleiteado frente o dispositivo constitucional insculpido no artigo 37, inciso X da carta magna, que institui a irredutibilidade remuneratória do servidor público e proíbe a perda do valor real do adicional mediante obrigatoriedade de revisões anuais; considerando os precedentes deste TJPB no Mandamus nº 9992006000301-2/0001 e ação ordinária nº 200.2009.013.343-6/001, passa a requerer nos termos abaixo:**

- a) **PRELIMINARMENTE REQUER A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NOS TERMOS DA LEI 1.060/50 E JURISPRUDÊNCIA DO STJ DO AGRG NO RECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7), UMA VEZ QUE OS AUTORES SÃO ENTIDADES DE COOPERAÇÃO PARAESTATAL SEM FINS LUCRATIVOS COM OBJETO DE NATUREZA SOCIAL E TRABALHISTA, REQUERENDO-O NOS TERMOS CONTIDOS NA PRELIMINAR DETALHADA NO PREÂMBULO DESTA PEÇA E DECLARAÇÃO ANEXADA;**
  
- b) **REQUER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, LIMINARMENTE, “INALDITA ALTERA PARS”, PARA DETERMINAR AO RÉU QUE NÃO CONGELE O VALOR NOMINAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 10.432/2015, DETERMINANDO QUE O RÉU APLIQUE SOBRE O "ATS" ANTERIOR, OS MESMOS REAJUSTES CONCEDIDOS NAS DATAS-BASES ANUAIS DA CATEGORIA, BEM COMO, REQUER A MANUTENÇÃO DOS VALORES DE "ATS" ANTERIOR QUE, SE SOMARÃO AOS VALORES ADVINDOS DOS NOVOS CÁLCULOS, NÃO COMO BASE DE CÁLCULO, MAS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA;**
  
- c) **NO MÉRITO, REQUER QUE SEJA CONFIRMADO O PEDIDO LIMINAR ACIMA ADUZIDO, CASO ESTE NÃO SEJA CONCEDIDO, O QUE ADMITIMOS SOMENTE PARA ARGUMENTAR, NO MÉRITO REQUER QUE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.432/2015, MANTENHA O SEU VALOR REAL, QUE NÃO SEJA**

CONGELADO EM SEU VALOR NOMINAL, E SE SOMEM AOS NOVOS VALORES DE ADICIONAL POSTERIORMENTE ADQUIRIDOS, BEM COMO QUE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À NOVA LEI SEJA REAJUSTADO ANUALMENTE, NO MESMO PERCENTUAL E DATA-BASE DA CATEGORIA, EM RESPEITO AO ARTIGO 37, X DA CF, COMBINADO COM LEI Nº 5.700, DE 07 DE JANEIRO DE 1993 EM SEU ARTIGO 5º, INCISO II, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO CPJ Nº 003/93 EM SEU ARTIGO 57, E COMBINADO COM A LEI 10.432/2015 (ARTIGOS 60 E 219);

- d) NO MÉRITO, REQUER AINDA, CASO A TUTELA PRETENDIDA NÃO SEJA ANTECIPADA LIMINARMENTE, QUE O RÉU SEJA CONDENADO A PAGAR AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ADVINDAS DOS REAJUSTES EVENTUALMENTE NÃO APLICADOS AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO NOVO PCCR, COM JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC;
- e) REQUER, DE FORMA INCIDENTAL E REFLEXA, A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 60 E 219 DA LEI 10.432/2015, REGULAMENTADOS PELO ARTIGO 2º DO ATO PGJ Nº 073/2015, EM LITERAL AFRONTA AO ARTIGO 37, X DA CF, QUE INSTITUI O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS;
- f) REQUER, A INTERPRETAÇÃO LITERAL E RESTRITIVA DA LEI Nº 10.432/2015 EM SEUS ARTIGOS 60 E 219, PARA DECLARAR ILEGAL O ARTIGO 2º DO ATO PGJ Nº 073/2015, E DETERMINAR O NÃO CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI, EM SEU VALOR NOMINAL, VISTO QUE FLAGRANTEMENTE INEXISTENTE A PREVISÃO DE CONGELAMENTO NOS DISPOSITIVOS DA MENCIONADA LEI;
- g) REQUER SEJA CITADO O RÉU PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DA LEI, PUGNANDO-SE PELA PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDOS;
- h) PEDE, AINDA, SEJA CONDENADO O RÉU A ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PATRONO DOS SUBSTITUÍDOS, EM PERCENTUAL NÃO INFERIOR A 20% SOBRE O VALOR BRUTO DA CONDENAÇÃO, SEJA SOBRE EVENTUAL RECONVENÇÃO, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROVISÓRIO OU DEFINITIVO, NA EXECUÇÃO, RESISTIDA OU NÃO, E NOS RECURSOS INTERPOSTOS, CUMULATIVAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 85 DO NOVO CPC;
- i) AINDA REQUER, QUE NA CAPA DOS AUTOS E DAS PUBLICAÇÕES CONSTE O NOME DO ADVOGADO GALILEU DE BELLI NETO, OAB-PB

**Nº 10.556, PARA OS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS.**

Dá-se à causa o valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins processuais e fiscais.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento

Galileu de Belli Neto  
OAB-PB nº 10.556

João Pessoa, 15 de abril de 2016

C/Anexos:

- 1) Procuração;
- 2) CNPJ;
- 3) Atos Constitutivos;
- 4) Ata de Posse e Identificação do Presidente;
- 5) Declaração de hipossuficiência – Lei 1.060/50
- 6) Precedentes jurisprudenciais do TJPB